



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.036-A, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

.....

§ 2º *Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando.*

§ 3º *Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e consórcios, nos termos da legislação específica.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar a efetividade do direito à educação infantil e ao ensino fundamental das crianças



quando a proximidade entre residência e a escola assim recomendar, ainda que haja separação de divisão política entre entes municipais.

O direito à educação não tem fronteiras. O financiamento público da educação básica obedece a normas constitucionais que se aplicam a todas as instâncias da Federação. Os mecanismos redistributivos desse financiamento, inclusive os recursos transferidos pela União por meio de programas tais como o de alimentação escolar, de transporte escolar e de livro e material didático, obedecem ao critério básico do número de matrículas nas redes de ensino. Argumentação similar pode ser apresentada no que se refere às complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Desse modo, para efeitos de financiamento, as matrículas desses estudantes serão computadas para a rede em que estiver registrada.

Estamos seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20dezembro-1996-362578-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, foi apresentado à Mesa Diretora na data de 22 de outubro de 2024.

O mesmo propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

É proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Conforme o mesmo Regimento está sujeita a regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 18 de novembro de 2024 foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD).

A matéria não recebeu emendas e nem possui apensos.



Nesta Comissão de Educação foi designada, em 19/12/2024, para sua relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, ora relatado, detalha o que dispõe o Inciso X do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Para isto propõe a adição de dois parágrafos ao *caput* do artigo, nos quais detalha condições para cumprimento do inciso X em casos onde a vaga mais próxima fica em município vizinho àquele onde reside a criança, fortalecendo assim a prevalência do princípio da proximidade da escola.

O novo § 2º estabelece que “no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse *[sic]* educando” acrescentando o direito ao transporte escolar. Já o § 3º acrescentado prevê que “para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos, em regime de colaboração com os demais entes federativos, poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento”.

A proposta é meritória e tempestiva. Com efeito, a possibilidade aventada aqui, de residência num município simultânea à frequência escolar em município vizinho já tem abrigo em todo corpo legislativo nacional, que estabelece como imperativo o acesso universal e em escola próxima de casa, sobretudo quando se trata de crianças.

Contudo, em face das regras de financiamento da educação pública que operam com critérios objetivos e universais cuja base é o número de alunos matriculados em cada escola, vê-se casos em que municípios competem por matrículas. Ora, é preciso deixar claro que a precedência deve ser sempre a do bem-estar da criança. No caso, deve-se considerar a menor



distância entre o local de residência e o local no qual está situada a escola em condições de oferecer a vaga, ressalvadas igualmente as condições físicas das da escola.

Em qualquer situação, deve sempre prevalecer a escolha da família. Nos casos aventados aqui, convém, contudo, que os municípios, em regulamento próprio, formalizem sua disposição de reciprocidade por meio de acordos, convênios e congêneres, com suas respectivas responsabilidades quanto aos aspectos que se mostrarem necessários, nomeadamente o do transporte escolar.

Diante do exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.” (NR)

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.036/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Jaziel, Flávio Nogueira, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2024

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

Substitua-se o texto os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, apresentado pelo art. 1º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 2º Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando, incluindo o seu transporte escolar.” (NR)

“§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e congêneres, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

